



PROCESSO : 19.118-3/2020
PRINCIPAL : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO - FAPEMAT
INTERESSADOS : NILTON BORGES BORGATO
BTOR SOLUÇÕES COMPUTACIONAIS LTDA ME
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

6. A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso - FAPEMAT, em face do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa “Programa de computador para desenvolvimento rápido de sistemas computacionais complexos na internet”, celebrado entre a Fapemat e a empresa Btor Soluções Computacionais Ltda-ME.

7. A Comissão da Tomada de Contas Especial posicionou-se pela inocorrência de fato danoso ao erário ou ilegítimo que fundamentasse o prosseguimento do processo, tampouco, houve identificação de supostos responsáveis.

8. A equipe técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela regularidade das contas, ante a ausência de dano ao erário.

9. Analisando atentamente os autos, entendo que a extinção do processo sem resolução de mérito ante ausência de interesse processual é a medida mais adequada ao caso, uma vez que quando não há comprovação da ocorrência do dano ao erário, não há necessidade de encaminhamento do processo de Tomada de Contas Especial a este Tribunal, conforme disposto no artigo 20, II, da Resolução Normativa 24/2014.





10. Outrossim, extrai-se dos autos que não houve a realização do contraditório e ampla defesa, uma vez que não foi apontado nenhuma irregularidade e responsável.

11. O Regimento Interno desse Tribunal de Contas, na inteligência do seu artigo 161, §3º, segunda parte, dispõe sobre o arquivamento do processo quando da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular ou como medida de racionalização administrativa e economia processual.

12. Logo, constatada à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 168, da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT), o processo de contas deve ser arquivado sem apreciação do mérito.

III - DISPOSITIVO

13. Diante do exposto, **NÃO ACOLHO** o Parecer Ministerial 5.444/2020, subscrito pelo procurador de contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fundamento no artigo 161, §3º, segunda parte c/c artigo o artigo 168, da Resolução Normativa 16/2021, **DECIDO** pela extinção do processo sem resolução de mérito, com posterior arquivamento da Tomada de Contas Especial.

É como voto

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. TL

